TC nº 72-002.179.09-79

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SMPP. Implementação de projeto. "Potencialização do Setor de Internação do IOP". Atendimento de crianças e adolescentes com câncer. Falhas contábeis relevadas. ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TCs citados: 72.001.884.09-95, 72.002.336.08-74, 72.003.083.09-37, 72.000.809.10-78, 72.002.180.09-58, 72.001.893.10-10, 72.001.626.11-14, 72.002.163.11-53, 72.003.081.09-01, 72.002.178.09-06, 72.003.051.09-40, 72.001.910.10.37, 72.002.468.10-20, 72.003.046.10-44,

Transitado em julgado em: 06.06.2013.

2.639ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando a inexistência de prejuízos ao erário, desvio ou malversação do dinheiro público e tendo em vista que o convênio restou acolhido, à unanimidade, por esta Corte, no V. Acórdão exarado no processo TC 72.001.884.09-95, em acolher a execução parcial do Convênio 28/2009/SMPP, correspondente ao período de abril a setembro de 2009, com valor liquidado e pago de R$ 298.656,60 (duzentos e noventa e oito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), relevando as falhas contábeis constatadas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em exarar severa determinação:

- Ao Grupo de Apoio ao Adolescente e à Criança com Câncer – GRAACC a fim de que somente utilize conta específica para realização dos gastos.

- À Secretaria Municipal de Participação e Parceria – SMPP (Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD) para que efetue as avaliações mensalmente em consonância com as regras do convênio.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

DOMINGOS DISSEI – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento a execução do Convênio nº 28/2009/SMPP firmado entre a Secretaria Municipal de Participação e Parceria e o Grupo de Apoio ao Adolescente e Criança com Câncer, com a utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direito da Criança e do Adolescente, tendo por objeto a implantação do projeto de Potencialização do Setor de Internação do Instituto de Oncologia Pediátrica.

As análises e verificações feitas no período de abril a setembro de 2009 permitiram a Coordenadoria I concluir que a execução do convênio estava de acordo com os objetivos propostos, ressalvando a ocorrência das seguintes impropriedades:

a) As avaliações por parte da Secretaria Municipal não estavam ocorrendo mensalmente;

b) Atraso de 40 (quarenta) dias na apresentação da prestação de contas do primeiro trimestre;

c) Não utilização, pelo GRAACC, de conta específica para a realização dos gastos e não comprovação do efetivo desembolso financeiro junto aos fornecedores, tendo sido, não obstante, a prestação de contas considerada regular pela Comissão de Fiscalização da Secretaria Municipal;

d) Apesar do apontamento do item anterior, foi efetuado o repasse relativo ao segundo trimestre;

e) Os rendimentos das aplicações financeiras não utilizados na execução do convênio, não foram descontados do segundo repasse, merecendo análise por parte da Pasta.

Após a intimação e apresentação de defesas por parte da Secretaria Municipal de Participação e Parceria, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do GRAAC, a área auditora manteve seu entendimento.

Como a equipe técnica concluiu que o convênio estava atendendo o objetivo proposto, o órgão fazendário entendeu que as impropriedades

mencionadas poderiam ser objeto de ciência e recomendação à Origem e requereu o conhecimento e registro da presente auditoria.

Atendendo à determinação do então Conselheiro Relator, a equipe técnica prestou esclarecimentos sobre aspectos contábeis financeiros do convênio e informou que o valor correspondente ao período analisado restringe-se a R$ 298.656,60 (*duzentos e noventa e oito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos*), que, em razão das inadequações apontadas, não permitem a sua aprovação.

Tendo em vista as conclusões de que a execução do convênio estava atendendo ao seu objetivo, os autos foram devolvidos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para esclarecimento do motivo impeditivo do seu acolhimento.

Em resposta, a especializada aduziu que a execução física do Convênio foi realizada a contento, porém, quanto ao aspecto financeiro não foi possível atestar a aplicação dos valores, em razão das infringências apontadas.

O órgão fazendário endossou a conclusão dos auditores em relação à execução física do Convênio e, no tocante à financeira, ponderou que as inconsistências apontadas foram sendo sanadas no decorrer da instrução. Requereu, ao final, o conhecimento e registro da auditoria realizada.

A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento da prestação de contas do Convênio, em razão das questões afetas ao aspecto financeiro.

Quero deixar consignado que a Assessoria de meu Gabinete analisou com esmero o caso dos autos, chegando a conclusão diversa dos técnicos, a qual embasará o meu voto.

É o relatório.

VOTO

Conforme restou claro nos autos, nenhum apontamento foi feito referente à execução física do objeto do convênio, tanto que, em visita ao GRAACC, a equipe técnica deste Tribunal constatou que os objetivos estavam sendo atendidos e que a entidade dispunha de estrutura e aparelhamento adequados para execução do pactuado.

Muito embora tal constatação, os técnicos entenderam que as inconsistências de ordem contábil-financeira verificadas nos autos, impedem seu acolhimento.

Sou de opinião contrária.

Dentre as impropriedades apontadas, reconhecidas pelos participantes do Convênio, que, inclusive, se propuseram adotar medidas saneadoras, destacam-se, especialmente, a saber:

1. *A não utilização, pelo GRAACC, de conta específica para a realização dos gastos, refletindo na não comprovação do efetivo desembolso financeiro junto aos fornecedores* e;

2. *Os rendimentos das aplicações financeiras não utilizados na execução do convênio não foram descontados do segundo repasse.*

Passo a enfrentá-las.

A área auditora verificou que o repasse da 1ª parcela, no valor de R$ 378.767,61 foi realizado pela Prefeitura no dia 29.04.09, e no dia seguinte, foi transferido pelo GRAACC para a conta específica, conforme disposto no termo do convênio. *No entanto, o extrato da conta específica* ***referente ao mês de agosto/2009****, evidenciou que a referida conta não foi utilizada para atender as despesas do ajuste. Adicionalmente, foram realizados,* ***no mesmo mês****, transferências da conta específica para outra conta do GRAACC, não prevista no convênio, nos mesmos montantes em que foram apresentadas as despesas.*

Tal procedimento resta esclarecido nos autos.

Aliás, a própria equipe técnica esclareceu que o GRAACC realizava compras para atender a todo o departamento do Instituto Oncológico Pediátrico e, na própria nota fiscal de cada produto, se destacava o valor atribuído ao projeto. Isto porque, todos os medicamentos comprados ficavam em um estoque único, e só após o consumo e efetuados os registros nos controles do Centro de Custos, é que se tornava possível determinar os gastos de cada setor.

Noutros termos, os valores repassados foram aplicados no objeto conveniado, porém, a forma como a prestação de contas foi apresentada, é que levou a Coordenadoria I a concluir que não ficou comprovado o efetivo desembolso financeiro junto aos fornecedores, o que não que dizer que tais valores não foram utilizados no projeto.

A segunda questão refere-se aos rendimentos das aplicações financeiras.

Tais rendimentos não estão definidos no Termo de Convênio como devolução, e sim que deveriam ser computados obrigatoriamente como créditos e aplicados exclusivamente em seu objeto, ou, eventualmente, restando saldo apurado, devolvidos à Pasta quando do encerramento do evento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme se depreende da leitura dos itens 5.2.3 e 5.4 do Termo de Convênio.

Observa-se às fls. 304, que os extratos da conta do Banco Santander evidenciam que os rendimentos obtidos nas aplicações financeiras estavam computados a crédito do presente convênio e que, para a liberação da 2ª

parcela, foi juntado pela Pasta um demonstrativo que apresenta os valores totais utilizados nos meses de abril, maio e junho, apontando uma diferença de R$ 80.111,01 (oitenta mil, cento e um reais e um centavo), que foi descontada na 2ª parcela.

Assim, verifica-se que no período de abril a setembro de 2009, os repasses previstos a serem liberados em duas parcelas iguais totalizavam R$ 757.535,22 (setecentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos). Todavia, na liberação da 2ª parcela trimestral foi indicada uma redução de R$ 80.111,01 (oitenta mil, cento e um reais e um centavo), resultando no repasse final de R$ 617.424,21, para os dois trimestres, atendendo aos termos do item 5.5.1 da cláusula 5ª do convênio.

Destarte, entendo que as falhas de ordem contábil, por si só, são insuficientes para conduzir ao julgamento pelo não acolhimento da presente execução. Acresça-se, ainda, o fato de que a Comissão de Fiscalização da Secretaria Municipal considerou regular a prestação de contas.

Por todo o exposto, diante da inexistência de prejuízos ao erário, desvio ou malversação do dinheiro público e tendo em vista que o Convênio restou acolhido, à unanimidade, por este Tribunal, conforme v. Acórdão exarado no TC 1.884.09-95, acolho a execução parcial do Convênio nº 28/2009/SMPP, correspondente ao período de abril a setembro de 2009, com valor liquidado e pago de R$ 298.656,60 (duzentos e noventa e oito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), relevando as falhas contábeis apontadas.

Faço severa determinação à conveniada no sentido de que somente utilize conta específica para realização dos gastos e à Secretaria convenente para que efetue as avaliações mensalmente em consonância com as regras do convênio.